



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000258/96-12
Recurso nº. : 15 697
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : HASSAN YUSUF
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 05 DE DEZEMRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.641

IRPF - Estando o contribuinte obrigado legalmente à escrituração através de livro caixa, para comprovação de exploração de atividade rural e este não comprová-la através de documentação hábil idônea, tal fato autoriza a glosa de despesas com a caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HASSAN YUSUF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10325.000258/96-12
Acórdão nº. : 106-11.641

Recurso nº. : 15.697
Recorrente : HASSAN YUSUF

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 decorrente de variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de outubro e novembro de 1992, e omissão de rendimentos caracterizados como trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, e auferidos na forma de bens, em caráter remuneratório, em face do recebimento pelo contribuinte com doação de dois veículos VW/GOL 1.000.

Inconformado o contribuinte apresentou sua impugnação afirmando que exerce atividade rural e ao mesmo tempo desempenha as funções de gerente de pessoa jurídica do ramo mercantil, que realizou venda de produtos agrícolas comprovado através de documentos não considerados pelo AFTN autuante, que os valores recebidos de pessoa física estavam sujeitos à tributação da atividade rural, e que relativamente a omissão de rendimentos isso não ocorreu uma vez que os veículos recebidos foram a título de doação da empresa Arisco e que as notas fiscais comprovam a licitude da operação.

Realizada diligência na empresa doadora dos veículos, constatou-se a legalidade da operação.

A decisão singular julgou o lançamento procedente em parte reconhecendo a improcedência da Ação Fiscal relativamente ao ano-calendário de 1993, mantendo o lançamento quanto ao ano-calendário de 1992.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10325.000258/96-12
Acórdão nº. : 106-11.641

Tempestivamente o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário por discordar do entendimento da decisão ora recorrida, afirmando que realizou venda de produtos agrícola comprovada por recibos, e cujos valores foram declarados como receita da atividade rural, sendo que a própria receita orienta os contribuintes a comprovar essas receitas mediante recibos, conforme resta consignado no Manual de Perguntas e Respostas Exercício de 1997, pergunta 273, onde a esta expresso que a comprovação das receitas decorrentes da venda de bens e benfeitorias deverá ser sempre comprovada por documentos reconhecidos pela fiscalização estadual ou por documentos hábeis e idôneos, inclusive recibos.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10325.000258/96-12
Acórdão nº. : 106-11.641

V O T O

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

Deve ser mantido o lançamento. Efetivamente o contribuinte estava obrigado a manter escrituração das receitas decorrentes da atividade rural. Senão vejamos:

O artigo 65 do Regulamento do Imposto de Renda, que tem como base legal o artigo 3.º da Lei 8.023/90 e artigo 3.º da Lei 8.383/91 estabelece que o resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas será apurado mediante escrituração do livro Caixa que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. Determina também que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação hábil e idônea. Ao estabelecer as regras, a lei previu, ainda, que esses contribuintes deveriam enquadrar-se nessa regra quando a receita bruta auferida no ano-calendário fosse superior a setenta mil Ufir e igual ou inferior a setecentos mil Ufir. Quando a receita bruta fosse inferior a setenta mil Ufir a tributação seria simplificada e quando fosse superior a setecentas mil Ufir seria Contábil.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente auferiu receita bruta total da atividade rural no ano-calendário em questão no valor de 99.244,65 Ufir, estando, portanto, obrigado à escrituração do livro Caixa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10325.000258/96-12
Acórdão nº. : 106-11.641

O contribuinte insiste na afirmação de que emitiu todos os recibos competentes como também formalizou as vendas através de recibos e da tradição porque não possuía outra forma de fazê-lo.

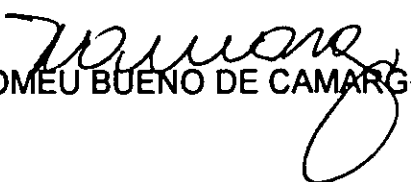
Ocorre que não discute-se no presente recurso os documentos apresentados pelo Recorrente e sim a falta da escrituração do livro Caixa a que estava obrigado, pois a receita bruta auferida naquele ano foi superior ao limite estabelecido que permitia a escrituração simplificada.

Os recibos que o Recorrente reputa com comprovadores das operações decorrentes da atividade rural não foram considerados inidôneos, contudo não são suficientes para a comprovar que sejam decorrente da atividade rural. Ocorre que a simples apresentação desses recibos desacompanhados da escrituração da qual estava obrigado o Recorrente não atendem as regras legais previstas para o presente caso, autorizando portanto a glosa levada a efeito contra o Recorrente.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos por retratar integralmente os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


ROMEUBUENO DE CAMARGO